

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº(35 /2021

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas prestadoras de serviço de pavimentação asfáltica e tapa-buracos no Município de Paraíba do Sul.

- **Art. 1º.** A empresa contratada para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e/ou tapa-buracos, nos logradouros do município, por iniciativa pública ou particular, será responsável pela garantia da qualidade e durabilidade dos serviços executados no município.
- § 1°. O tempo da garantia será em conformidade com o art. 618 do Código Civil, e o início da garantia quinquenal coincide com a data do recebimento da obra.
- § 2º. A qualidade e especificação da massa asfáltica exigida, nas obras de iniciativa pública, seguirá as Normas Técnicas vigentes e será condicionada no edital de contratação.
- § 3º. A qualidade e especificação da massa asfáltica exigida, nas obras de iniciativa privada, seguirá as Normas Técnicas vigentes e determinação do contratante, condicionada à aprovação por órgão fiscalizador do município.
- **Art. 2º.** O dano causado pela má qualidade do serviço e/ou material utilizado na realização da obra, será de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço, pelo período da garantia, a qual efetuará o reparo necessário.
- § 1°. O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela municipalidade ou por outros meios cabíveis, junto ao órgão fiscalizador, o qual notificará a empresa responsável.
- § 2º. O reparo deverá ser realizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação do órgão fiscalizador, podendo ser prorrogado por igual período mediante expresso requerimento justificativo junto a prefeitura.
- Art. 3°. O descumprimento do reparo da obra em garantia acarretará:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

l- em caso de descumprimento do prazo estipulado no § 2º do art. 2º, a empresa responsável pelo reparo será advertida e se persistir será autuada em multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato, em conformidade com o dano;

II- aos casos de reincidência, aplicam-se multa em dobro;

III- em caso de descumprimento parcial ou total do reparo, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, em conformidade com o dano, e ainda declarada sua idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 4º. Em havendo a necessidade de realização do serviço, em via pública, por empresa concessionária de água, esgoto, rede elétrica, telefonia, dentre outras, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, com qualidade e garantia em conformidade com as exigências desta lei.

Art. 5º. A prefeitura, através do órgão fiscalizador, quando da contratação para a prestação do serviço de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e expedição de alvará para empresa loteadora deverá informar as exigências desta lei.

Art. 6°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, e determinará o órgão fiscalizador desta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Vereador Leo Cori

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo: 532 - 2021

Data: 16/03/2021

Requerente: VEREADOR LEONARDO DE SOUZA CARVALHO C

Solicitação: PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE Q RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TAPA BURAÇOS NO MUNICIPIO. NOME: APRO Matricula C. 149.

1 6 MAR. 2021



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado se refere à garantia de qualidade da pavimentação em casos de intervenções em vias e logradouros públicos, dotados de qualquer tipo de pavimentação. Tais serviços prestados por empreiteiras não possuem uma durabilidade mínima satisfatória, gerando ao município despesas vultuosas, que se fazem periódicas, com a recontratação da prestação do serviço de manutenção.

O projeto visa assegurar uma melhor prestação de serviços de manutenção das vias públicas, ampliando sua qualidade e durabilidade, até porque há a necessidade das ruas estarem em bom estado de conservação, de forma contínua, evitando transtornos à população, o que é difícil ou praticamente inviável sem uma legislação específica.

Não há justificativa para a constante manutenção do pavimento das vias públicas, senão a falta de qualidade dos serviços prestados, ou o descumprimento das leis existentes até o presente momento.

Leis que permitam a responsabilização das empreiteiras pela falta de qualidade e exija a manutenção sem custas ao erário e em curto prazo de tempo, são bemvindas ao município.